

CAMINHOS PARA A PROTEÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO: COMPREENDENDO A OBRA “FREE SPEECH: A HISTORY FROM SOCRATES TO SOCIAL MEDIA”, DE JACOB MCHANGAMA

PATHS FOR PROTECTING FREE SPEECH: UNDERSTANDING THE BOOK “FREE SPEECH: A HISTORY FROM SOCRATES TO SOCIAL MEDIA”, BY JACOB MCHANGAMA

Bianca Tito

Doutoranda em Direito pela UFMG. Professora no Curso de Direito da Universidade Federal de Lavras. Pesquisadora e Advogada.
E-mail: biancatito363@gmail.com

Mariana Oliveira de Sá

Doutoranda em Direito pela UFMG. Mestre em Direito pela UFMG. Bolsista CAPES. Pesquisadora e Advogada.
E-mail: marianaoliveiradesa@yahoo.com

RESUMO: A resenha apresenta as principais ideias da obra “Free Speech: A History From Socrates To Social Media”, de Jacob Mchangama (New York, Basic Books, 2022), com o objetivo de demonstrar o caminho histórico percorrido para a proteção da liberdade de expressão e de imprensa, bem como os desafios e entraves ocorridos ao longo deste trajeto.

Palavras-chave: Liberdade de expressão. Liberdade de imprensa. Democracia. Direitos Fundamentais.

ABSTRACT: The review presents the main ideas of the book “Free Speech: A History From Socrates To Social Media”, by Jacob Mchangama (New York, Basic Books, 2022), with the aim of demonstrating the historical path taken to protect free speech and freedom of the press, as well as the challenges and obstacles that occurred along this path.

Keywords: Free speech. Freedom of the press. Democracy. Fundamental rights.

O direito à liberdade de expressão é um tema de enorme relevância nas sociedades modernas, sendo objeto de discussão sob diversos aspectos. No entanto, não obstante a sua nítida atualidade, essa liberdade, juntamente a outras questões que lhe são correlatas, como a censura e a tolerância, tem sido debatida bem antes do que se costuma pensar ser o início da história da liberdade de expressão. É isso que se propõe a abordar o autor dinamarquês Jacob Mchangama em sua obra *Free speech: a history from Socrates to social media*, publicada em fevereiro de 2022, e que traz importantes contribuições para os estudos em liberdade de expressão.

Em relação a isso, inúmeras são as respostas possíveis para a pergunta de quando teve início a luta por essa liberdade, mas a maioria delas irá tratar esse direito como se fosse um conceito exclusivamente ocidental e nascido à época do Iluminismo. Porém, a realidade se revela bem mais complexa do que uma resposta tão simples como essa e demonstra que as raízes da liberdade de expressão são antigas, profundas e extensas. Exemplo disso é que, ainda em 431 a.C., na Grécia

Antiga, Péricles, tido como um dos principais líderes democráticos de Atenas, já exaltava valores como o livre debate e a tolerância (MCHANGAMA, 2022).

Com isso, as lutas travadas pela liberdade de expressão hoje não se distanciam tanto daquelas de séculos atrás, possuindo muito mais semelhanças do que pensamos em um primeiro momento (MCHANGAMA, 2022). Isso, inclusive, é o que se revela nas justificativas atualmente adotadas para defender restrições a essa liberdade, colocando-a como um obstáculo a ser superado. Ou seja, muda-se a sociedade, mudam-se as relações entre os cidadãos, novos fenômenos surgem e precisam ser discutidos e, contudo, permanece o impulso de censurar os que pensam “diferente” e, principalmente, os que usam dessa liberdade de modo que deixe os outros sentindo-se ameaçados e/ou desconfortáveis.

À vista disso, se em 2023 a censura se encontra proibida, ao menos formalmente, nas sociedades democráticas, não significa que ela não encontre outros meios de se manter viva. Em um mundo de pessoas tão diferentes entre si e com ideias e estilos de vida tão plurais “o desejo atávico de calar a voz do diferente, de exterminar o mutante, de silenciar o inconcebível subsiste vivo entre nós, mais do que nunca” (BINENBOJM, 2020, p. 23). Dessa forma, segundo Mchangama (2022), uma análise na história global da liberdade de expressão nos ajuda a perceber que essa liberdade, em realidade, se constitui em uma arma indispensável na luta contra as opressões.

Em relação a isso, o autor aponta para a necessidade de que seja desenvolvida uma cultura de liberdade de expressão nas pessoas, sendo esse um caminho possível para garantir a sua continuidade, eis que apenas as leis não são suficientes para resolver os diversos problemas que ela envolve. Pelo contrário, as democracias modernas não podem se dar ao luxo de, sob o pretexto de defesa desse regime político, aplicarem restrições aos cidadãos, limitando a forma como pensam e se manifestam, ainda que acreditem fazê-lo em nome dos direitos humanos e de forma, supostamente, legítima (MCHANGAMA, 2022).

Essa é uma interpretação que também pode ser encontrada em outros autores, como o filósofo norte-americano Ronald Dworkin (2009; 2019), para quem a restrição do direito à liberdade de expressão a partir de tal pretexto seria uma violação da condição de agente moral responsável dos cidadãos, isto é, de cidadão capaz de, sozinho, decidir o que entende bom, ruim e relevante para a sua vida. As pessoas não devem receber do Estado um tratamento paternalista, no qual esse assume o papel de determinar os conteúdos que podem consumir, decidindo quem tem ou não capacidade para ouvir e/ou ler alguma coisa, por medo de que isso o influencie.

Como pontua Mchangama (2022), e também foi trabalhado por Dworkin (2019; 2005), um risco de tal prática é que, ao fazer isso, podem até mesmo acabar por transformar os censurados em mártir. Exemplo disso seria a história de Sócrates, que pode ser considerado o primeiro mártir da liberdade de expressão, eis que a sua execução demonstra que ao mesmo tempo em que a livre manifestação do pensamento é o mais importante entre os valores democráticos, ela é também o mais vulnerável.

A partir disso, o autor retorna à Grécia Antiga para analisar aspectos que, já naquela época, demonstravam indícios de uma defesa pela livre manifestação de ideias. Ele identifica que essa liberdade aparece como um princípio central que se revela necessário para o ideal de um debate aberto. E comparando isso a realidade atual da liberdade de expressão, traz uma constatação importante, segundo a qual um teste decisivo para verificarmos nas democracias, tanto do passado como do presente, é se há nelas a liberdade para criticar o próprio sistema político (MCHANGAMA, 2022).

Outra questão que nos permite discutirmos a liberdade de expressão como era no passado e os seus contornos mais recentes diz respeito ao orador e político grego Demóstenes, que defendeu a importância dessa liberdade para a promoção da verdade. Isto é, de que haveria uma obrigação moral em deixar que todos os argumentos fossem ouvidos (MCHANGAMA, 2022). Posteriormente, essa se tornaria uma premissa importante para diversos autores, como John Stuart

Mill (2019), por exemplo, que é até hoje uma referência nas discussões sobre a liberdade de expressão e sua relação com a verdade. E, não obstante a modernidade tenha revelado que esse argumento é consideravelmente frágil, ele continua a exercer bastante influência nas teorias da liberdade de expressão (WARBURTON, 2009).

Em relação a esse filósofo inglês, Mchangama (2022) apresenta algumas críticas, isso pois anteriormente a teoria milliana um outro nome já dizia coisas bastante parecidas, mas que acabaram desaparecendo da história da liberdade de expressão. Nesse sentido, Elie Luzac, editor holandês, foi um pioneiro de argumentos que, apenas mais de um século depois, foram também trabalhados por Stuart Mill, como o de que inclusive os livros contendo ideias amplamente repugnantes deveriam ter o direito de ser publicados.

Luzac defendeu que o ateísmo deveria ser combatido através do debate aberto, o que significava uma posição radical em uma época na qual a negação dos princípios cristãos era proibida tanto na República Holandesa como na Inglaterra. Com isso, foi Luzac quem contribuiu para pavimentar o caminho para a ideia de que a garantia da liberdade de expressão seria necessária para proporcionar a paz social e harmonia entre indivíduos com profundas diferenças religiosas e filosóficas, além de um meio através do qual a verdade poderia ser promovida (MCHANGAMA, 2022).

Ainda, um outro nome que se destaca na história da liberdade de expressão é o de Baruch Spinoza, filósofo holandês que na década de 1670 iniciou suas publicações criticando o fanatismo religioso. Em seus escritos ele defendeu a liberdade de expressão como pré-condição necessária para a paz social, a prosperidade e o progresso, sendo essa essencial em um Estado livre. Nota-se que muitas das ideias trabalhadas por Spinoza naquele momento continuaram a ser extremamente relevantes para os teóricos da liberdade de expressão posteriores a ele. Quanto a isso, a concepção de que a livre manifestação do pensamento é requisito indispensável para a coexistência pacífica entre os cidadãos pode ser encontrada, mais recentemente, e não obstante suas diferenças conceituais, em autores como Stuart Mill (2019), Ronald Dworkin (2005; 2009; 2011; 2019), Owen Fiss (2005), Anthony Lewis (2011), Jeremy Waldron (2012), Nigel Warburton (2009), entre outros.

Percebe-se que longo foi o caminho até que a liberdade de expressão fosse estabelecida como um direito fundamental para todos os indivíduos. Em meados do século XVIII foi a França, especificamente Paris, que se tornou a capital do Alto Iluminismo, sendo este liderado por filósofos como Voltaire, que acreditava ser a liberdade de expressão um privilégio para poucos esclarecidos. Em seu *Tratado Sobre a Tolerância*, escrito em 1763, Voltaire defendia que a solução perante materiais considerados ofensivos pelos demais seria bastante simples: se o livro desagradar alguém, deve essa pessoa refutá-lo; se o cansa, não o interessa, então que o ignore, não lendo. No entanto, essa não era uma opinião compartilhada pelas autoridades e, ainda assim, vale destacar que Voltaire estava longe de ser um absolutista da liberdade de expressão, sendo a sua inspiração a Inglaterra, onde a liberdade de imprensa se constituía tão somente na proibição da censura prévia.

Em que pese a proteção legal da liberdade de expressão, embora tenha durado um curto período, a Lei Sueca de Liberdade de Imprensa significou um divisor de águas, eis que até aquele momento ainda não existia em nenhum lugar do mundo uma proteção tão firme para essa liberdade. Ainda assim, foi a Dinamarca, em 1770, o primeiro país a abolir formal e explicitamente toda e qualquer censura à imprensa, de modo que os dinamarqueses estavam livres para expressar sua opinião sobre todos os assuntos. Trata-se, para Mchangama (2022), de um experimento radical de liberdade de expressão igualitária.

Nota-se, diante do exposto até aqui, que ainda que tenha havido momentos prósperos para a liberdade de expressão, não houve de fato alguma forma de governo no qual ela pudesse realmente prosperar e se solidificar. Isso só foi acontecer mediante uma revolução política e cultural, na América colonial, quando essa liberdade se torna um grito de guerra indispensável para aspirantes a revolucionários. Considerando isso, no capítulo sexto, Mchangama (2022) dá continuidade ao percurso histórico da liberdade de expressão, destacando a importância dos

Estados Unidos da América no tema e como no contexto norte-americano a Suprema Corte protege a interpretação segundo a qual todos os indivíduos, independentemente do cargo ou posição que ocupem na sociedade, possuem a liberdade de pensamento. Isso significa que ninguém possui o direito de prescrever para os demais o que deve ser acreditado na política, na religião, no nacionalismo ou em qualquer outra esfera.

Foi nesse momento da história que surgiram importantes codificações prevendo a garantia da liberdade de expressão e argumentando pela necessidade de tolerância, o que significou um verdadeiro progresso nesse sentido. Além disso, o fato de estarem coexistindo protestantes e católicos sob igual proteção da lei já era uma grande conquista. Ressaltando importantes momentos históricos que contribuíram para tanto, o autor finaliza o sexto capítulo descartando a previsão do direito à liberdade de expressão na Primeira Emenda norte-americana, segundo a qual o Congresso está proibido de produzir qualquer lei que cerceie as liberdades de expressão e de imprensa. No entanto, apesar da enorme importância dessa, posteriormente diversos foram os momentos que a colocaram à prova, desafiando os seus limites.

Com isso, uma das características da obra de Mchangama (2022) não é apenas traçar a história da liberdade de expressão, mas também tecer críticas aos movimentos considerados emblemáticos para a sua proteção e que, em verdade, possuíam graves deficiências. Ademais, ele demonstra como a liberdade de expressão se manifesta como um instrumento de poder: os revolucionários lutam pela liberdade de expressão, todavia, quando assumem o poder, um dos primeiros atos é restringir a liberdade de expressão, já que ela se manifesta como uma ameaça à estabilidade do governo – o que Mchangama (2022) denomina de contrarrevolução.

No capítulo 7, o autor traça o caminho da liberdade de expressão no âmbito dos movimentos revolucionários ocorridos na Europa, no século XVIII. Mchangama (2022) apresenta a Revolução Francesa, com a contribuída da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, cujo texto protege a liberdade e a igualdade, ao declarar que “os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos” (FRANÇA, 1789); e o federalismo norte-americano, com a Primeira Emenda à Constituição, o marco constitucional ocidental da liberdade de expressão.

O capítulo 8 inicia-se trazendo o verbete da liberdade de imprensa pela Encyclopédie, questionando se a mesma seria vantajosa ou prejudicial para o Estado. Trata-se de uma inserção proposital, já que neste capítulo o autor se dedica a estudar a guerra travada contra a liberdade, utilizando-se como ferramenta o crime de difamação sediciosa. Nesse período histórico, Mchangama (2022) destaca que a liberdade de imprensa era utilizada pelos governos para limitar críticas ao Estado, à religião e à política.

Nesse período histórico, Mchangama (2022) destaca que a liberdade de imprensa era utilizada pelos governos para limitar críticas ao Estado, à religião e à política. Dentro deste cenário, autores importantes surgem na defesa da liberdade de expressão, como os britânicos James Mill, responsável por escrever o artigo “Liberdade de Imprensa”, em 1825 para a Enciclopédia Britânica, e seu filho John Stuart Mill, um verdadeiro prodígio e considerado um dos principais autores da liberdade de expressão, cuja obra *On liberty* é tida como um dos textos mais importantes sobre o tema.

Mill (2019) considera que cada indivíduo deve ter a liberdade de expressão assegurada, desde que não prejudique outra pessoa. Além disso, os sujeitos possuem o direito de comungar ideias e opiniões e se unirem em torno deles. Assim, a liberdade de expressão se assenta em três pontos: a) a liberdade de expressão pertence a parte da conduta individual que se relaciona às outras pessoas; b) a liberdade de expressão é ampla, e sua barreira é o dano ao outro; c) a liberdade de expressão inclui a liberdade de associação.

Mchangama (2022) aponta que a transição para o Século XIX é marcada por rachaduras na liberdade de expressão, embora houvesse a sua proteção formal, o cenário era de restrições e censura de publicações, e o surgimento de ideologias totalitárias contribuiu para que a liberdade de expressão e de imprensa sofressem sérios retrocessos.

Assim, o autor inicia o capítulo 9 apresentando uma série de rachaduras no âmbito da proteção da liberdade de expressão e de imprensa, o fazendo sob a tríade escravidão, colonialismo e (in)justiça racial. Embora os Estados Unidos sejam proclamados os pais da liberdade de expressão e de imprensa, o país não passou incólume às rachaduras da proteção à liberdade de expressão e de imprensa. Um dos exemplos é a incisiva resposta contra os movimentos antiescravagistas, na defesa da liberdade para todos os homens, e que se tornou uma exceção à liberdade de expressão e de imprensa no país, mas que também foi palco para o surgimento de personalidades emblemáticas, como a feminista Angelina Grimké, que se tornou a primeira mulher na América a discursar no Parlamento contra a escravidão, no ano de 1838, e Frederick Douglass, um escravo fugitivo que se tornou um dos principais abolicionistas do país, tendo considerado a liberdade de expressão uma das principais armas para a abolição da escravatura nos Estados Unidos, já que ela era “o pavor dos tiranos” (MCHANGAMA, 2022).

Destaca-se que, junto com a Lei de Sedição, a Lei de Espionagem também trouxe entraves para a liberdade de expressão e de imprensa nos Estados Unidos. Segundo Mchangama (2022), foram aproximadamente dois mil processos e mil condenações sob tais diplomas, tendo casos de grande expressão, como *Schenk vs. Estados Unidos* e *Abrams vs. Estados Unidos*, ambos contribuindo para a construção da Primeira Emenda, e para que o Justice Holmes trouxesse o importante “livre mercado de ideias” como instrumento de proteção da liberdade de expressão e de imprensa frente a tais leis.

Segundo Lewis (2011), nesses casos surgiu uma fórmula para decidir em quais situações seria autorizada a restrição da liberdade de expressão: “é se as palavras usadas o são em circunstâncias tais e são de natureza tal que criam um perigo claro e presente de causar os males substantivos que o Congresso tem o direito de impedir” (LEWIS, 2011, p. 42-43).

O colonialismo também foi um empecilho para a consagração da liberdade de expressão e de imprensa. Mchangama (2022) destaca, por exemplo, que embora houvesse certa preocupação com a defesa de tal direito na Europa, isso não era estendido às colônias. Como foi o caso da Índia, que possui um dos exemplos de resistência não violenta mais notórios do mundo, Mahatma Gandhi, defensor da liberdade de expressão e de imprensa como uma das principais forma de emancipação do povo.

O século XX também apresentou grandes desafios para a liberdade de expressão e de imprensa, principalmente como o surgimento de regimes totalitários, como o fascismo e o nazismo, objetos de análise no capítulo 10. Junto com eles, opositores dos regimes, muitas vezes exiliados, trouxeram importantes contribuições, como Karl Popper e o “paradoxo da tolerância”, cuja ideia de uma tolerância ilimitada levaria ao fim dos próprios tolerantes.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, a era dos direitos humanos com a Declaração Universal de 1948 inaugura um novo momento de proteção da liberdade de expressão e de imprensa, estipulando que: “Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras” (ONU, 1948).

Mas a liberdade de expressão continuou percorrendo um caminho de luta. Mchangama (2022) cita o emblemático caso *New York Times vs. Sullivan*, nele se estabeleceu o padrão de “malícia real” para a restrição da liberdade de imprensa, sobre questões envolvendo funcionários públicos. Em 29 de março de 1960, o *The New York Times* publicou um anúncio pago pelo Comitê de Defesa de Martin Luther King e a luta pela liberdade no Sul, cujo teor seria a solicitação de auxílio financeiro para custear a defesa de Martin Luther King. Ademais, trazia a descrição de ações irregulares, atentatórias aos direitos civis dos manifestantes do movimento, notadamente praticadas pela autoridade policial Montgomery, no Alabama, Sullivan. O ofendido considerou que tal anúncio seria difamatório e solicitou a retratação pública do ofensor, *The New York Times*, o que foi negado. Assim, iniciou-se a demanda judicial, que cominou com a decisão da Suprema Corte em 1964. Entendeu a Corte que o jornal não teria praticado a difamação em questão, pois

estaria utilizando-se da liberdade de expressão e informação, notadamente em face de funcionário público, cuja indenização apenas seria aplicada em caso de conhecimento da falsidade real do teor do anúncio, ou desprezo da verdade (*reckless disregard doctrine*). Tal decisão foi histórica, pois, além de estabelecer um padrão de malícia real, para a restrição da liberdade de imprensa em face de funcionários públicos, permitiu a divulgação de campanhas em favor dos direitos civis no sul dos Estados Unidos.

Quando o clima parecia promissor para a liberdade de expressão e de imprensa, nas décadas de 1970 surgem movimentos ditatoriais que cercearam a liberdade de expressão e de imprensa, como o caso da Argentina, Brasil, Chile e Uruguai. O capítulo 12 estuda tais movimentos, com destaque para a Argentina. A censura rigorosa voltou a imperar, a mídia foi controlada pelo Estado, e só após de anos foi possível romper com tais paradigmas com o surgimento de Constituições democráticas e governos legitimamente eleitos.

É importante destacar, no entanto, que Mchangama (2022) faz um alerta no capítulo 13 – governos autoritários continuam a surgir a todo tempo e no mundo inteiro, e uma das primeiras ações adotadas é a restrição da liberdade de expressão e de imprensa, como o caso da Hungria, com a eleição de Viktor Orbán em 2010, a eleição de Donald Trump nos Estados Unidos em 2016, a de Bolsonaro no Brasil em 2018, e tantos outros.

O futuro da liberdade de expressão é incerto. Como diz Mchangama (2022), certamente vivemos a Idade do Ouro da liberdade de expressão e de imprensa, mas com ela novos desafios também surgiram: como garantir que todos os indivíduos tenham voz livre e de forma igualitária? Como proteger dos danos da liberdade de expressão? Como não cometer abusos na regulamentação? São perguntas que o autor perpassa por toda a obra, mas que continuam a permear a liberdade de expressão e de imprensa, e que ainda não encontraram uma solução.

REFERÊNCIAS

BINENBOJM, Gustavo. Liberdade igual: O que é e por que importa. Rio de Janeiro: História Real, 2020.

DWORKIN, Ronald. A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade. Trad. Jussara Simões. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

DWORKIN, Ronald. Foreword. In: HARE, Ivan; WEINSTEIN, James. Extreme speech and democracy. New York: Oxford University Press, 2009, p. v-ix.

DWORKIN, Ronald. O direito da liberdade: a leitura moral da constituição norte americana. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2019.

DWORKIN, Ronald. Uma questão de princípio. Trad. Luís Carlos Borges. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

ESTADOS UNIDOS. A Constituição dos Estados Unidos da América, de 1791. Disponível em: <http://www.uel.br/pessoal/jneto/gradua/historia/recdida/ConstituicaoEUARecDidaPESSOALJNETO.pdf>. Acesso em: 04 dez. 2022.

FISS, Owen. A ironia da liberdade de expressão: Estado, Regulação e Diversidade na Esfera Pública. Trad. Gustavo Binbenbojm e Caio Mário da Silva Pereira Neto. São Paulo: Editora Renovar, 2005.

FRANÇA. Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em: 04 dez. 2022.

LEWIS, Anthony. Liberdade para as ideias que odiamos: uma biografia da Primeira Emenda à Constituição Americana. São Paulo: Aracati, 2011.

MCHANGAMA, Jacob. Free speech: a history from Socrates to social media. New York: Basic Books, 2022.

MILL, John Stuart. Sobre a liberdade. Trad. Denise Bottmann. Porto Alegre: L&PM, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948.

POPPER, Karl. The Open Society and Its Enemies. Routledge, United Kingdom, Princeton University Press, 1971, v.1.

SUPREME COURT OF UNITED STATES. Abrams v. United States, 250 U.S. 616 (1919). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/250/616/>. Acesso em: 20 fev. 2023.

SUPREME COURT OF UNITED STATES. New York Times Co. v. Sullivan, 376 U.S. 254 (1964). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/376/254/>. Acesso em: 20 fev. 2023.

SUPREME COURT OF UNITED STATES. Schenk vs. United States, 249 U.S. 47 (1919). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/249/47/>. Acesso em: 20 fev. 2023.

WARBURTON, Nigel. Free speech: a very short introduction. New York: Oxford University Press, 2009.